

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/2/2025, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Grupo Focus de Educação Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 453, de 2 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Focus, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202211459		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 613/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2024

## I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 453, de 2 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1608942, pleiteado pela Faculdade Focus, código e-MEC nº 21577, com sede na Rua Maranhão, nº 924, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pelo Grupo Focus de Educação Ltda., código e-MEC nº 16640, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 14.334.814/0001-77, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202211459, em 22 de julho de 2022.

A Instituição de Educação Superior – IES foi credenciada pela Portaria nº 533, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 7 de junho de 2018, e credenciada para oferta de cursos na modalidade EaD pela Portaria nº 314, de 2 de março de 2020, publicada no DOU em 4 de março de 2020.

Conforme cadastro do Sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2022
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem

como do Parecer da SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 15 de setembro de 2022, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017, e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

A avaliação do curso de Gestão Comercial, tecnológico, foi realizada nos dias 11 e 12 de maio de 2023, e a Comissão de Avaliação registrou no Relatório nº 178311, os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,25
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,29
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,75
Conceito Final: 04	

O relatório de avaliação foi impugnado pela SERES na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, manifestando-se conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,19
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,29
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,75
Conceito Final: 04	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Quanto à autorização do curso, a SERES registrou:

[...]

#### 4.2. Da análise do pedido

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

Art. 8º

(...)

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;  
e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o curso fosse autorizado seriam consideradas 500 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 1880) e no relatório de avaliação in loco (1640 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1640 horas.*

*Indicador 1.4 - Estrutura curricular: Após a análise procedida nos registros dos avaliadores do INEP e nas contra-argumentações da IES, pode ser observado que, apesar de ser informado sobre a cópia de um print, este não foi anexado ou apresentado no documento de contrarrazões da IES. Soma-se a isso o fato de que no PPC da IES algumas informações mostram-se desencontradas: 1) o arquivo que trata do PPC da IES, apesar de ter como título "Curso Superior de Tecnologia em Gestão*

*Comercial", foi gravado com o nome de "CST Gastronomia"; e 2) no item que a IES transcreve do PPC, esta grafado "Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos" e não Tecnólogo em Gestão Comercial, como se observa na transcrição: "(...) Considerando o perfil esperado do egresso, a matriz curricular, conforme apresentada abaixo, contempla os objetivos do curso e está sintonizada com a evolução dos conhecimentos teóricos e às práticas atuais, inerentes ao exercício de ofício do Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos: (...)". Mostra-se importante ressaltar que analisando a estrutura curricular (PPC, pp. 27-30), bem como as informações dos itens: 1) Inter-relação entre Teoria e Prática (PPC, p. 31); 2) Interdisciplinaridade (PPC, pp. 31-32); e 3) Flexibilidade (PPC, p. 32), não se pode afirmar que o indicador em análise considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). Destaca-se ainda que não ficou evidenciada a articulação da teoria com a prática, considerando que as atividades de extensão não constam da matriz curricular, o que contraria a Resolução Nº 7/2018, que em seu Art. 4º. Reza que "as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos". E esta condição é elementar para se atribuir o conceito 2, conforme atributos constantes do IACG. Por todas estas razões, esta relatoria manifesta-se pela minoração do conceito 4, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o conceito 1.*

*Indicador 1.5 - Conteúdos curriculares: Pelo que se verificou na análise dos apontamentos dos avaliadores do INEP, da SERES e da IES, é possível constatar que a simples transcrição do que consta no PPC da IES não é possível para se comprovar que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, e que consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. E nestas condições, de acordo com os parâmetros previstos no IACG, o conceito a ser atribuído é o 2. Assim, esta relatoria manifesta-se pela minoração do conceito 5, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o conceito 2.*

*Indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Da análise procedida nos documentos das partes envolvidas, é possível constatar que o Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes. Todavia, com o que consta no PPC (p. 57), não se pode afirmar que o Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional, bem como a previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas, o que inviabiliza os conceito 3 ou 4. E de acordo com o IACG, nesta situação, o conceito a ser atribuído é 2. Isto posto, esta relatoria manifesta-se pela minoração do conceito 5, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o conceito 2.*

#### IV - DO VOTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o relatório de Avaliação, alterando-se os indicadores abaixo assinalados da forma como se segue:

- Indicador 1.4 - de 4 para 1;
- Indicador 1.5 - de 5 para 2;
- Indicador 1.6 - de 4 para 3;
- Indicador 1.10 - de 5 para 3;
- Indicador 1.16 - de 4 para 3;
- Indicador 1.17 - de 5 para 2; e
- Indicador 1.20 - de 5 para 1;

É o parecer.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.  Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Art. 13, IV, e	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, d	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, § 2º, I e II	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito(s) insatisfatório(s) no(a)(s) dimensão(ões) e indicador(es) supracitado(a)(s), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4, 1.5 e 1.17, e, conseqüentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1608942 - GESTÃO COMERCIAL, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE FOCUS, com sede no endereço: Rua Maranhão, 924, Ed. Coliseo Center, 2 andar, Centro, Cascavel/PR, mantido(a) pelo(a) GRUPO FOCUS DE EDUCACAO LTDA.*

*o pelo(a) FACULDADE FOCUS, com sede no endereço: Rua Maranhão, 924, Ed. Coliseo Center, 2 andar, Centro, Cascavel/PR, mantido(a) pelo(a) GRUPO FOCUS DE EDUCACAO LTDA.*

*ULDADE FOCUS, com sede no endereço: Rua Maranhão, 924, Ed. Coliseo Center, 2 andar, Centro, Cascavel/PR, mantido(a) pelo(a) GRUPO FOCUS DE EDUCACAO LTDA.*

Assim, a SERES posicionou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4, 1.5 e 1.17.

Em 28 de setembro de 2024, a IES protocolou no CNE, trazendo elementos que contestam os conceitos atribuídos pela CTAA aos três indicadores elencados acima.

Aos elementos acima expostos, cumpre acrescentar que não é competência do CNE proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

Desse modo, considerando que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela Secretaria que ensejaria correção por parte deste Conselho, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 453, de 2 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Focus, com sede na Rua Maranhão, nº 924, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pelo Grupo Focus de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília - DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente